



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

**CONCLUSÃO**

Aos 03 dias do mês de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito José Jorge Ribeiro da Luz. Eu, \_\_\_\_\_ Olívia Adna Barata - Escrivã(o) Judicial, escrevi conclusos.

**Vara: 5ª Vara Cível**

**Processo: 0016400-20.2011.8.22.0001**

**Classe: Procedimento Ordinário (Cível)**

**Requerente: Edmar Amaral de Aguiar**

**Requerido: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON; Comissão Eleitoral do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia Referente A Dois Mil e Onze A Dois Mil e Car**

**Vistos e examinados estes autos nº 00146400-20.2011.8.22.0001 de Ação Declaratória de Eleição Sindical, em que é autor Edmar Amaral de Aguiar e réu Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - Singeperon, ambos devidamente qualificados nos autos.**

**I – RELATÓRIO.**

Edmar Amaral de Aguiar, qualificado nos autos, propôs a presente Ação Declaratória de Nulidade de Eleição Sindical em face de Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – Singeperon, Comissão Eleitoral do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia referente ao triênio 20-11/2014 e Chapa 04 que Concorreu às Eleições, todos também qualificados, tendo sido a ação distribuída à 7ª Vara do Trabalho desta capital, afirmando, em síntese:

1. Interpôs recurso eleitoral, que foi instruído e, em 30.05.2011 foi informado que a Comissão Eleitoral não mais detinha condições de julgá-lo.
2. Lucivaldo Vera Braga, integrante da Chapa 4 efetuou vários pagamentos de mensalidades atrasadas de filiados, em 04.02.2011, no mesmo caixa bancário, para que os filiados pudessem ter direito de voto e votassem nessa chapa.
3. Houve vinte e quatro filiados ao Sindicato que não estavam quites com suas obrigações pecuniárias e ainda assim votaram.
4. Houve abuso do poder econômico e compra de votos.
5. No dia 04.02.2011 das 12h30min27seg até as 15h23min43seg foram feitas 125 autenticações de pagamento de mensalidades sindicais de pessoas de vários locais do Estado e que estavam no plantão do trabalho.
6. Houve afronta à moral e à ética.

Assim, pediu a declaração da nulidade das eleições e, como antecipação de tutela a formação de junta governativa e convocação de novas eleições.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos de fls. 24 a 381 e 397 a 399.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido conforme decisão de fls. 384v/385.

Citados, houve defesa pelos réus. O Sindicato, em sua contestação as fls. 400 a 422 arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, a litispendência com processo em tramitação junto a este juízo, a ilegitimidade ativa *ad causam*, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva *ad causam* da Chapa 4 e da Comissão Eleitoral.

No mérito sustenta a intempestividade do recurso administrativo do autor junto a Comissão Eleitoral e sua necessária desconsideração e afirma que o autor e o Edmar Vieira Cavalcante, representante da Comissão Eleitoral são amigos e estão em conluio para prejudicar o sindicato.

Sustenta, ainda, que não se percorreu os caminhos administrativos e não há permissão estatutária para o atuar do autor.

Aduz que o autor possui ligação com a Chapa 2, segunda colocada no pleito. Diz que se ocorreram os pagamentos das mensalidades, não o foram pelos integrantes da chapa 4 e que o fato de os filiados terem quitado os débitos em momento de trabalho não interfere no pleito, até porque o voto é secreto.

Acrescenta que a ação foi proposta cinco meses após as eleições e tem a finalidade de desestabilizar os trabalhos do Sindicato.

Ainda alega que as inadimplências com relação ao pagamento das mensalidades sindicais pelos filiados teriam ocorrido por erro da empresa que realiza o desconto nas folhas de pagamento e não dos filiados.

Por fim afirma que o autor não ataca as demais chapas concorrentes ao pleito.

Ao final requer a improcedência dos pedidos do autor e, alternativamente a formação de nova comissão eleitoral criada em Assembléia Geral para organizar novo pleito, com as mesmas chapas.

Juntou documentos de fls. 423 a 979.

A Comissão Eleitoral apresentou contestação as fls. 980/982 com documentos de fls. 983 a 1006, a qual fora ratificada a fl. 1053.

A ré Chapa 4 apresentou resposta as fls. 1007 a 1030, com documentos de fls. 1031 a 0133.

Em decisão fundamentada as fls. 1035 a 1037, o douto juízo da 7ª Vara do Trabalho desta capital declarou sua incompetência, vindo-me o feito, por distribuição.

As fls. 1055 a 1058 o autor impugnou as contestações e, instadas as partes, o autor pediu a produção de prova testemunhal (fls. 1062 a 0165), também pedindo a produção de provas a ré Chapa 4, não se manifestando os demais.



O saneador veio as fls. 1066/1067, afastando as preliminares litispendência, de ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva das rés Chapa 4 e Comissão Eleitoral e designando audiência de instrução e julgamento.

A decisão terminou por transitar em julgado e, conseqüentemente, passaram a figurar na presente ação o autor e o Sindicato, como réu.

Na audiência designada, infrutífera a conciliação (fl. 1085) foram ouvidas duas testemunhas (fls. 1095 a 1095), dispensada a oitiva das demais.

O autor, em suas alegações finais, na própria audiência (fls. 1085 a 1089) afirma que restou demonstrada a irregularidade do pleito eleitoral para a gestão do Sindicato para o período 2011/2014 com pagamento de mensalidades sindicais em troca de votos, ratificando os pedidos da inicial.

O réu, em suas alegações finais orais, afirma que as testemunhas são colegas de trabalho do autor, subordinados a candidato vencido no pleito eleitoral. Sustenta que o autor é somente um, num universo de três mil servidores, que se insurgiu contra as eleições sindicais.

Terminou por pedir a desqualificação das testemunhas, para serem consideradas como informantes, ratificando o pedido da contestação e a condenação do autor à litigância de má-fé.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

É certo que deveriam estar na presente lide os integrantes da chapa vencedora ao pleito, na condição de litisconsortes. Não estão. Poderia ser o caso de nulidade. Entretanto, penso diferente.

Primeiro que estiveram no presente feito até o saneador a Comissão Eleitoral, o Sindicato e a Chapa 4 – esta através de seus componentes -, tendo todos comparecido com advogados constituídos. No despacho saneador foi considerado que a Chapa 4 e a Comissão Eleitoral não detinham personalidade jurídica para figurarem na ação. Foram, pois, excluídas da lide, sendo que essa decisão transitou em julgado. Ou seja, os próprios componentes da chapa vencedora não fizeram qualquer oposição à sua retirada do feito, até porque essa decisão resultou de arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*.

À outro giro, a representação do Sindicato, hoje na lide na condição de agente passivo, está representado nos autos pela diretoria vencedora do pleito que se discute.

Ainda noutra discussão, a não anulação do pleito eleitoral resultou de ato da Comissão Eleitoral – que figurou no polo passivo até o saneador – a qual, por não possuir



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

personalidade jurídica própria, é órgão integrante do Sindicato, sendo que este é quem responde pelo atos praticados por seus – dela – componentes.

Com essas considerações, penso não ser o caso de se falar em qualquer nulidade da presente decisão em razão de não se constar no polo passivo da ação os componentes da chapa vencedora, pessoalmente.

Todas as preliminares arguidas em sede de contestação foram examinadas em decisão em saneador, que restou julgada.

Não obstante, examino o pedido do réu, feito em sede de alegações finais, de desconsideração das testemunhas, para serem consideradas como meros informantes. Não é assim.

Acontece que a parte pode contraditar a testemunha imediatamente após a sua qualificação, nos exatos termos do Artigo 414 e § 1º, do Código de Processo Civil. Não mais poderá fazê-lo após a tomada de compromisso. Pior, não mais poderá fazê-lo após a tomada de depoimento, a menos de que dele surjam os motivos inibidores da condição de testemunha. Pior ainda, não mais poderá fazê-lo em sede de alegações finais.

É que ocorre a preclusão consumativa.

Ainda que assim não fosse, os motivos elencados pelo réu estão longe de tornar incapazes, impedidos ou suspeitos os depoimentos das testemunhas colhidos nos autos.

Passo, pois, ao exame de mérito.

Pretende o autor a anulação das eleições para o Sindicato réu, que teve como vencedora a Chapa 4, sob o fundamento de compra de votos pelos seus componentes. A compra de votos, segundo afirma o autor, teria sido pelo pagamento de mensalidades atrasadas de filiados. Os filiados que não estivessem com as contribuições para o Sindicato em dia, não poderiam exercer o direito de voto.

Os pagamentos ocorreram todos em um só dia, em um só caixa da mesma agência bancária e no período das 12h37min às 15h23min. A finalidade dos pagamentos seria para que os eleitores votassem na Chapa 4, vencedora no pleito. Afirma, também, que houve filiados que votaram mesmo inadimplentes, o que fere os estatutos da instituição.

Sustenta que o fato afronta a moral e ética.

Não obstante, ingressou com recurso administrativo, o qual foi devidamente instruído. Mas só em 30.05.211 foi informado que a Comissão Eleitoral não detinha condições de dar prosseguimento ao recurso.

Primeiramente, afirma o réu que o recurso administrativo oposto foi intempestivo e, por consequência não teria o autor percorrido os caminhos administrativos. Pode até ser isso. Não obstante, ainda que assim fosse, não teria ele, autor, prejudicado o direito de buscar judicialmente o amparo a um bem da vida pretendido.

Todo entendimento moderno é no sentido de não se condicionar a busca judicial à



busca administrativa de um direito. E efetivamente não poderia efetivamente condicionar. É que, por força constitucional, não se pode excluir do judiciário, ou condicionar, a busca da prestação jurisdicional.

Em recentíssima decisão, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça, repetindo posicionamento firme:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

**CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

**1. O cliente de instituição bancária possui interesse de agir na propositura de ação cautelar de exibição de documentos para instruir ação principal, na qual discutirá a relação jurídica deles decorrentes, independentemente de prévio pedido administrativo.**

**2. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no AREsp 24.547/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

Assim, sem qualquer sombra de dúvida, exigir do autor o completo caminhar pelos meios administrativos do Sindicato, como condição para a busca da proteção jurisdicional, seria afrontar nosso texto constitucional, cuja norma se encontra insculpida no Artigo 5º, inciso XXXV.

Também afirma o réu que houve conluio entre o autor e Edmar Vieira Cavalcante, representante da Comissão Eleitoral, para prejudicar o Sindicato.

Não se pretende, com a presente, a busca de motivos que levaram ou puderam levar o autor a mover a presente ação. Embora não se encontre demonstrado nos autos qualquer conluio, o fato de eventualmente ter ele ocorrido não invalida as alegações feitas pelo autor, de abuso do poder econômico nas eleições sindicais, ainda que possam merecer análise mais acurada.

Também outra alegação do réu é que há interesse do autor, vez que possui ligação com a Chapa 2, segunda colocada no pleito. Ora, trata-se de alegação vazia, vez que qualquer pessoa para ser parte na relação jurídica processual deve demonstrar interesse. É óbvio que, no caso, o interesse é de qualquer filiado à instituição. Entretanto, o fato de de possuir ligação com qualquer chapa concorrente, não lhe tira o interesse, como não tiraria o interesse e legitimidade de qualquer componente direto, de qualquer outra das chapas concorrentes.

Alega o réu, também, que a eventualidade de ocorrência dos fatos elencados, não interfere no pleito, vez que se trata de voto secreto.

Ora, não é assim. A se permitir a eventual compra de votos, sob o fundamento de que a "entrega" não é certa por ser o voto secreto, é se permitir a burla de qualquer processo eleitoral. É se permitir a ilegalidade. É se permitir a prática de crimes. É se permitir a completa desigualdade entre os concorrentes a qualquer pleito eletivo.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Penso que nosso País já se encontra avançado o suficiente para não permitir fatos como os elencados pelo autor e, ao que se demonstra pela alegação, defendidos pela instituição ré. Não poderia ela, a meu ver, até por ser instituição de reunião de pessoas de bem, com finalidade sócio-cultural, defender a eventual ilegalidade de pleito eleitoral.

Penso que seus dirigentes possui o direito, senão o dever, jurídico de defender seus mandatos. Entretanto, não podem ou não devem fazê-lo, apoiando-se em ilegalidades, em descumprimento com a moralidade e com a ética.

Sustenta o réu que a inadimplência dos filiados se deu por culpa da empresa que promove os descontos próprios junto as folhas de pagamento. Pode até ser, o que não ficou, entretanto, demonstrado nos autos. Mas, ainda que assim o fosse, não se poderia permitir o descumprimento ao estatuto. Não se poderia, à outro giro, se permitir que houvesse o pagamento por terceiros – ou até candidatos – destinado a firmar ou a forçar a convicção dos eleitores, o que é chamado de “compra de votos”. É isso, por não merecer maiores dilações as demais alegações, que se passará a observar neste ato.

Afirma o autor a ocorrência de pagamento de mensalidades de filiados inadimplentes ao Sindicato, para se permitir pudessem eles votar e, segundo afirma, pudessem eles votar na Chapa 4, vencedora no pleito. Vejamos, pois.

Os documentos juntados aos autos demonstram o registro de grande número de pagamentos de mensalidades no mesmo dia (04 de fevereiro de 2011), sendo que as eleições ocorreriam três dias depois.

Demonstram, também, que os pagamentos foram feitos na mesma agência bancária do Banco Sicoob e em período de tempo absolutamente sequencial, denotando-se que o mesmo “caixa” promoveu os recebimentos todos sem interrupção para outras atividades ou atendimentos a outros clientes bancários. Pela duração de tempo entre uma e outra autenticação de recebimento de mensalidade, demonstra-se não haver tempo para sequer a modificação do cliente de atendimento. A conclusão a que se chega é que todos os pagamentos sequenciais foram feitos por uma só pessoa e ainda componente ou por determinação de componentes, da Chapa 4, vencedora do pleito.

Esse fato é claramente demonstrado pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, que corroboram todos os documentos juntados aos autos. A testemunha Cláudio Márcio da Silva Fernandes, em seu depoimento as fls. 1093/1094, afirma, *in verbis*:

... o depoente não havia pago a mensalidade do sindicato e, portanto, estava inadimplente para com o sindicato quando da realização das eleições. Que a mensalidade do sindicato foi paga, o que permitiu ao depoente votar nas eleições do sindicato, mas não sabe quem efetuou o pagamento. Que no dia das eleições, pela manhã, o depoente recebeu telefonema... dizendo que a mensalidade do depoente havia sido paga e estava ele apto a votar. Que por esse motivo o depoente exerceu seu direito de voto. Que dentro do sindicato, no momento do voto, o depoente viu que pessoas que compunham a Chapa 4, vencedora, estavam em uma mesa entregando aos sindicalizados os comprovantes de pagamentos das mensalidades. Que era necessária a apresentação à Comissão Eleitoral, do comprovante de pagamento da mensalidade para que o sindicalizado



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

exercesse o direito de voto. Que foi entregue também ao depoente o comprovante do pagamento de sua mensalidade... efetivamente as pessoas que estavam em uma mesa dentro do sindicato entregavam a outros sindicalizados, também, os comprovantes de pagamento das mensalidades. Que o depoente não foi ao Sicoob no dia 04 de fevereiro de 2011 efetuar o pagamento da sua mensalidade ao sindicato... (Grifei)

No mesmo diapasão, afirma a testemunha Gilberto Colman Júnior, em seu depoimento as fls. 1095/1096:

... como o depoente não efetuou o pagamento da mensalidade, não teve concretizada a sua filiação no sindicato réu. Que no dia das eleições mencionada nos autos, pela manhã, o depoente recebeu um telefonema ... dizendo que poderia ir ao sindicato votar. Que no sindicato havia uma mesa com pessoas da Chapa 4, vencedora no pleito, sendo que essas pessoas entregaram ao depoente o comprovante do pagamento da mensalidade, dando-o como apto a votar. Que a condição para votar era a apresentação do comprovante do pagamento da mensalidade... entre as pessoas que estavam na mesa, havia Lucivaldo e Anderson, este atual presidente do sindicato réu. Que Lucivaldo é o atual diretor financeiro do sindicato réu. Que no dia 04 de fevereiro de 2011 o depoente não foi ao SICCO efetuar o pagamento de sua mensalidade... no telefone que o depoente recebeu, dizia que deveria procurar a Chapa 4. Que chegando no local o depoente procurou a mesa onde estava a Chapa 4, sendo que foi procurado o seu nome em uma lista e, a partir disso, lhe fora entregue o comprovante de pagamento da mensalidade... (Grifei)

O que se observa claramente pelos documentos acostados aos autos, corroborados e esclarecidos pelos depoimentos testemunhais, é que componentes da chapa vencedora ao pleito eleitoral do sindicato réu, que atualmente exercem a sua direção, promoveram o pagamento de mensalidades sindicais, tornando os filiados aptos a votarem.

Não se pode perquirir, para o pleito eleitoral, se há comprovação de que os sindicalizados que tiveram as suas mensalidades pagas pelos componentes da chapa vencedora, votaram ou não nela. Ou seja, se “entregaram” ou não a mercadoria vendida – voto. O que implica se perquirir é se houve igualdade entre os competidores do pleito eleitoral ou não. Se houve observância à moralidade e ética ao pleito ou não.

O que demonstram os autos é que o pleito eleitoral realizado se encontra completamente viciado.

É óbvio, aliás, óbvio ululante, que não houve igualdade econômico-financeira com relação a todos os componentes do pleito eleitoral. É óbvio que os componentes da Chapa 4, vencedora, se utilizaram do poder econômico que detinham para sagraram-se vencedores nas eleições.

Não se pretende dizer aqui que os componentes das demais concorrentes também não detinham o mesmo poder econômico-financeiro. O que se pretende dizer é que, mesmo havendo diferença econômico-financeira, ela não pode ser utilizada para desigualar o pleito, mormente em completo ferimento à moralidade e ética.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad. \_\_\_\_\_

Ao efetuarem o pagamento das mensalidades de sindicalizados com recursos próprios, possibilitando-os de exercerem o exercício do voto, agiram em descumprimento as mais comzeinhas regras da moralidade.

Aliás, a luta atual de nossa sociedade é pela completa moralidade com relação ao exercício dos cargos públicos. Não se poderia permitir aos sindicatos – que representam um potente elo de ligação permanente entre a população e a administração pública, na defesa dos interesses, não só das respectivas categorias, mas da comunidade como um todo – que agissem em completa dissonância daquilo que pregam e daquilo que a sociedade exige.

A assunção aos cargos de direção dessas instituições deve ser da forma mais legítima, mais lídima, mais transparente, mais séria, mais proba, mais honesta, uma vez que exerce a função mencionada de elo de ligação. E não se pode perder de vista que dentro dessas instituições sindicais e associativas é que têm nascido parte de nossas lideranças políticas, pessoas com a responsabilidade de conduzir os rumos da nação.

Dessa forma, conduta diferente não poderiam ter os concorrentes a esses cargos diretivos, que não o da mais completa seriedade, honestidade e probidade.

Na medida em que houve pagamento de mensalidades a filiados, com o objetivo da permitir o exercício do direito de voto, não tenho qualquer dúvida de que maculou-se o pleito eleitora, ferindo-o de morte, haja vista a comprovada popularmente conhecida “compra de votos”, hoje tão discutida e considerada como medida insidiosa de se conquistar o eleitorado.

E sempre que houve qualquer tipo de fraude, a anulação do pleito eleitoral se impõe, com o refazimento das eleições, com a proibição de as mesmas pessoas concorrerem ao novo pleito.

Assim é o entendimento jurisprudencial. Senão, vejamos:

**CAUTELAR INOMINADA. ELEIÇÕES SINDICAIS. PREPARAÇÃO. FRAUDE. SUSPENSÃO. LEGALIDADE.**

**Exurgindo, claramente, que o processo eleitoral sindical está viciado, é lícito ao juiz, atendendo requerimento em Cautelar Inominada feito pelo prejudicado, suspender o pleito para que sejam refeitos os atos identificados como ilegais, o que deve ser procedido por Junta Governativa, considerando-se os encarregados de preparar as eleições já se tornaram suspeitos.**

(133991997 MA , Relator: JOSÉ STÉLIO NUNES MUNIZ, Data de Julgamento: 26/04/2000, COELHO NETO)

Assim, penso deva ser dado procedência ao pedido do autor, para o fim de anular as eleições sindicais no período de 07.02.2011 a 17.02.2011, que culminaram com a Chapa 4 vencedora.

Em sendo as eleições anuladas, implica em se concluir passar a estar o Sindicato sem qualquer membro em sua direção. Não há, nos estatutos, qualquer previsão de



substituição para o afastamento ou vacância da diretoria (fls. 28 a 42).

Assim, não há dúvida em se poder, ainda que não expressamente pedido, determinar-se passe a instituição a ser gerida por Junta Governativa, que deverá ser escolhida em Assembléia Geral, cuja realização não poderá ser superior a cinco dias a contar do trânsito em julgado da sentença, da qual os componentes não poderão ser integrantes da Chapa vencedora ao pleito que ora se discute.

Com a Junta Governativa, por óbvio, deverão ser convocadas novas eleições na forma estatutária, sendo que para o novo pleito não poderão concorrer os membros da Chapa 4, vencedora no pleito que ora se discute.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos do autor Edmar Amaral de Aguiar, feitos em face de Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia – Singeperon, para o fim de:

1. Anular as eleições referentes ao Sindicato réu, da escolha da diretoria com mandato para o triênio 2011/2014, ocorridas no período de 07 a 16.02.2011, tendo como vencedora a Chapa 4.

2. Determinar que a administração do réu seja por Junta Governativa, a ser escolhida em Assembléia Geral, que realizará no prazo de até cinco dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, cujos componentes não poderão ser os integrantes da chapa vencedora ao pleito que ora se anula.

3. Determinar que a Junta Governativa promova a novas eleições, na forma estatutária, não podendo concorrer ao novo pleito os membros da chapa vencedora do pleito que ora se anula.

4. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, o que faço com base no Artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito, bem como a sua dificuldade e zelo profissional.

5. Extinguir o presente feito, com resolução de mérito, com base no Artigo 269, inciso I, do referido diploma processual.

6. Determinar que, transitada em julgado a presente, promova o réu o pagamento das verbas a que foi condenado, no prazo de quinze dias, pena de incidência de multa no importe equivalente a 10% do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido *codex*.

6.1. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Porto Velho - Fórum Cível**

Fl. \_\_\_\_\_

Cad.

6.2. Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, determino seja arquivado o presente feito, ciente o autor de que poderão ser desarquivados, independentemente de preparo das custas de desarquivamento, se requerido no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado.

Publique-se;

Registre-se; e

Intimem-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2012.

José Jorge Ribeiro da Luz  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Aos \_\_\_\_ dias do mês de julho de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Olivia Adna Barata - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

**REGISTRO NO LIVRO DIGITAL**

Certifico e dou fé que a sentença retro, mediante lançamento automático, foi registrada no livro eletrônico sob o número **1132/2012**.